

Acórdão: 14.599/00/1^a
Impugnação/AR: 40.10057948-38/40.30002537-84
Impugnante/Agravante: Minasçúcar Ltda.
PTA/AI: 01.000117714-51
Inscrição Estadual: 186.331193.00-99
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo – Perícia – Elementos constantes dos autos e legislação suficientes para elucidar quesitos propostos. Recurso não provido. Decisão unânime.

ICMS – Escrituração/Apuração Incorreta – Divergência entre os valores do ICMS destacados em notas fiscais de saída e aqueles levados a registro no LRS e declarados nos DMAs/DAPIs. Exigências fiscais parcialmente canceladas, tendo em vista a ocorrência da decadência relativa ao exercício de 1993, e ainda a exclusão do ICMS e da MR relativos às notas fiscais n^{os} 024742, 024745, 024746, 024747, 024748, 024749, 024750 e 024751, de janeiro de 1994.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – Falta de Recolhimento do ICMS – Transportador Autônomo e Empresas Transportadoras não Inscritas no Estado de Minas Gerais - Infração Caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

Item n.1) consignar no Livro Registro de Saídas (LRS), na coluna “Débito do Imposto”, valores do ICMS divergentes dos destacados nos documentos fiscais de saídas em operações próprias, informando ao Fisco através de DMA/DAPI. Irregularidade referente ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995;

Item n.2) consignar no Livro Registro de Saídas (LRS), na coluna “Observações”, valores do ICMS/ST divergentes dos destacados nos documentos fiscais de saídas, informando ao Fisco através de DMA/DAPI. Irregularidade referente ao período de maio de 1993 a dezembro de 1995.

Item n.3) deixar de debitar-se do ICMS/ST sobre prestações de serviços de transportes, assim como, lançar valores divergentes do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS/ST, no Livro Registro de Saídas, na coluna “Observações”. Irregularidade referente ao período de março de 1994 a dezembro de 1995.

Item n.4) deixar de debitar-se do ICMS destacado nas notas fiscais relacionadas no quadro II (fl. 497). Irregularidade referente ao período de 18.01.93 a 25.10.93.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 514/529, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 709/712.

A Auditoria Fiscal, em despacho de fls. 719, indefere o pedido de prova pericial, decisão contra a qual a Autuada interpõe Recurso de Agravo, que fica retido nos autos, tendo em vista manutenção da decisão da Auditoria.

Em documento de fls. 735/735 a Procuradoria da Fazenda noticia a existência de Ação de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova Pericial, pedido este deferido pelo juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública.

Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 740/755, opina pela procedência parcial do Lançamento.

A Primeira Câmara de Julgamento determina diligência à fls. 759, a qual é cumprida pela Procuradoria da Fazenda (fls.758/760). A Auditoria Fiscal manifesta-se sobre a diligência e, ao final, ratifica seu entendimento anterior (fls. 761/762).

DECISÃO

Tendo em vista que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal, são também os da decisão, inclusive quanto às preliminares, seguem transcritos com pequenas alterações.

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos encontram na legislação e nos autos os elementos necessários à sua elucidação, conforme se demonstra abaixo.

Os quesitos de n.^{os} 1 e 2 (sobre base de cálculo e alíquota do ICMS incidente nas operações com açúcar destinado à cesta básica – fl.527/528) encontram resposta na legislação, especificamente no artigo 71, inciso XVI do RICMS/91 e no item 23 do anexo IV do RICMS/96.

Os quesitos de n.ºs 3 a 6 (relativos a análise de notas fiscais emitidas, escrituração nos livros fiscais e apuração do débito do imposto – fl. 528) correspondem a verificação da regularidade dos procedimentos fiscais adotados pela Impugnante, a partir da análise de seus documentos fiscais.

O presente Auto de Infração é decorrente deste tipo de verificação fiscal. Neste sentido, entendemos que a revisão do trabalho fiscal pode ser realizada independentemente de realização de prova pericial, posto que os elementos de análise encontram-se nos próprios livros e notas fiscais da Impugnante.

O quesito de n.º 7 (relativo aos percentuais das multas aplicadas – fl. 528) encontra resposta na legislação. No Auto de Infração consta que as penalidades aplicadas encontram-se na Lei n.º 6.763/75, artigo 56, inciso II e parágrafo 7.º, e artigo 57.

O quesito de n.º 8 (em que é solicitado o valor total dos juros SELIC – fl. 528) não produz resultados práticos para a elucidação do feito fiscal. Ademais, nos termos do art. 3.º da Resolução n.º 2.880, de 13 de outubro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC serão calculados no momento do pagamento do crédito tributário.

O quesito de n.º 9 (em que é solicitado aos peritos comentários necessários para a elucidação da questão – fl. 528) é genérico, não ensejando produção de prova pericial específica.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG. De toda forma, cumpre ressaltar que, conforme despacho da Procuradoria da Fazenda Estadual, a prova pericial será realizada judicialmente.

2. Nulidade do AI por cerceamento de defesa

A tese alegada pela Impugnante, de cerceamento de defesa e de falta de adequação dos motivos eleitos pelo Fisco para a prática do lançamento, não encontra sustentação nos autos. O Fisco demonstrou em quadros anexos os números dos documentos fiscais que consignavam valores divergentes dos lançados no LRS, possibilitando à autuada a verificação do lançamento fiscal. A capitulação legal da infringência foi indicada no Auto de Infração.

Na peça impugnatória encontramos a afirmativa de que a Impugnante procurou refazer os trabalhos fiscais (fl. 520), inclusive, apresentando quadro comparativo dos resultados obtidos com os apresentados pelo Fisco.

Neste sentido, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, vez que lavrado com observância do disposto no art. 59 da CLTA/MG, com demonstração dos fatos que deram origem às exigências fiscais.

3. Da decadência

Nos termos do art. 173, I, do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Já o parágrafo único do referido artigo estabelece que “o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

De acordo com o entendimento do Procurador da Fazenda Pública Estadual, Professor José Alfredo Borges, “a regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é de que o Estado-membro ou o Distrito Federal têm 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício.”

Postula, ainda, que “caso a autoridade lançadora notifique o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável à formalização do crédito tributário antes do termo indicado no parágrafo anterior, o termo inicial para as operações abrangidas pela referida medida preparatória notificada ao sujeito passivo fica antecipado para a data em que ocorrer a mencionada notificação.”

No caso em exame, entendemos pela aplicação da decadência ao crédito tributário relativo ao exercício de 1993, posto que a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder a constituição do crédito tributário iniciou-se em 01.01.94, findando-se em 31.12.98. Destacamos que o Auto de Infração foi lavrado em 20.01.99, sendo a intimação efetivada na data de 10.02.99.

Salientamos que apesar de o TIAF e o TO terem sido lavrados nos exercícios de 1997 e 1998, respectivamente, tal fato não se presta como argumento para o Fisco alongar o prazo decadencial, vez que o disposto no parágrafo único do art. 173 do CTN somente o antecipa em relação à regra geral.

Segundo manifestação da DOT/DLT/SRE (CFC n.º 622/95), “não se deve confundir termo (marco) inicial de contagem com termo (marco) final de contagem. O TIAF, TO e TADO, enquanto medidas preparatórias são, desde que lavrados e notificados antes do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do F.G. e desde que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação no que se refere a ICMS, marco inicial para contagem do prazo decadencial, não marco-final.

Portanto, o crédito tributário relativo ao exercício de 1993, deve ser excluído da exigência fiscal posto que ocorrida a decadência.

DO MÉRITO

Irregularidade 1

As exigências fiscais formalizadas neste item do Auto de Infração são decorrentes de consignação no Livro Registro de Saídas – coluna “Débito do Imposto”, de valores do ICMS divergentes dos destacados nos documentos fiscais de saídas em operações próprias, informando ao Fisco através de DMA/DAPI. Irregularidade referente ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995.

As diferenças apuradas são demonstradas nos quadros de fls. 11/12, sendo as colunas “débito informado op. próprias”, “débito apurado op. próprias” e “diferença apurada” relativas a este item da autuação.

Conforme explicações de fls. 15, os valores da coluna “débito informado op. próprias” corresponde ao campo do DAPI “débitos por saídas”. Os valores da coluna “débito apurado op. próprias” correspondem a soma do campo “valor do ICMS” das notas fiscais de saída.

Os valores informados em DAPI correspondem aos valores lançados no LRS. Através do confronto dos valores consignados nas notas fiscais de saídas com os valores lançados no LRS, o Fisco constatou divergências entre valores de ICMS destacados em notas fiscais e os escriturados no LRS, assim como erro de soma na coluna “débito do imposto” do LRS.

O Fisco apresenta nos quadros de fls. 164/165, relação de notas fiscais que apresentaram divergências de lançamentos, com respectivos somatórios de valores de ICMS destacados e de valores que foram levados a débito no LRS. As cópias das notas fiscais correspondentes encontram-se autuadas às fls. 255/469. Às fls. 201/254 encontram-se autuadas as cópias das folhas dos Livros de Registro de Saídas correspondentes.

O Fisco promoveu a recomposição da conta gráfica, conforme fls. 13/14. Às fls. 24/64 e 85/158 encontram-se, respectivamente, cópias dos DMA/DAPI e Livros de Registro de Apuração do ICMS.

Face ao disposto nos artigos 139, 494 e 495 do Decreto n.º 32.535/91, foi formalizado o crédito tributário, constituído de ICMS, MR e MI (art. 57 da Lei n.º 6.763/75, calculada tomando por base o valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento no mês em que ocorreu a infração – art. 862, § 1.º, RICMS/91, conforme explicações e demonstrativos às fl. 15/16).

Da análise dos documentos acima, verifica-se que:

1) As oito notas fiscais relativas ao mês de janeiro de 1994, n.ºs 024742, 024745, 024746, 024747, 024748, 024749, 024750 e 024751, autuadas às fls. 255/262, tiveram o ICMS destacado com a aplicação da alíquota de 12%. Os valores lançados no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LRS, coluna “imposto debitado” correspondem aos valores calculados com a aplicação da alíquota de 7% (fls. 202/204).

Considerando que em cada operação a alíquota correta a ser aplicada é de 7% (posto tratar-se de operação de saída interna de açúcar em embalagem de até 5 Kg. – inciso XVI do art. 71 do RICMS/91, em seus efeitos de 08.01.94 a 31.12.96) e, não obstante o erro na emissão do documento fiscal, entendemos que a Autuada levou a débito o valor de ICMS efetivamente devido pela operação. Neste sentido, opinamos pela exclusão das parcelas de ICMS e MR exigidas no Auto de Infração, relativamente às notas fiscais do período de janeiro de 1994 (relacionadas à fl. 164 e mencionadas acima).

Entretanto, em vista do erro na emissão dos documentos fiscais, devem ser mantidas as exigências relativas à penalidade aplicada a título de multa isolada.

2) Promovendo a análise de cada operação realizada através das notas fiscais de fls. 263/469, verifica-se que as alíquotas foram aplicadas de acordo com o estabelecido na legislação. Os valores de ICMS destacados nas notas fiscais correspondem às alíquotas aplicadas sobre as respectivas bases de cálculo.

Portanto, para estas notas fiscais, não procede a alegação da Impugnante de que não foi observada pelo Fisco a redução da base de cálculo, com alíquota reduzida.

3) Em relação ao mês de fevereiro de 1994, o Fisco apresentou cópia do LRS (fls. 206/236), em que consta no somatório da coluna “imposto debitado” o valor de 15.429.227,76, valor este, informado em DAPI.

Promovendo a conferência do somatório desses valores no LRS, encontra-se o valor de 33.500.212,16, que é bem mais próximo do valor apurado pelo Fisco com o somatório dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais (32.235.537,82 – conforme quadro de fl. 164).

4) Promovendo a conferência dos valores informados pelo Fisco na coluna “ICMS destacado” dos quadros de fls. 164 e 165, através das notas fiscais de fls. 263/469, relativas ao período de 07.11.94 a 09.10.95, verifica-se que, de fato, tais valores correspondem aos somatórios dos valores destacados nas notas fiscais.

5) A análise da escrituração do LRS relativo ao período 07.11.94 a 09.10.95, demonstrou que os registros foram promovidos pela Autuada de forma irregular. Para fins de ilustração, temos na fl. 240 os lançamentos relativos às saídas do dia 11.11.94, ressaltando que situações semelhantes foram encontradas em outras datas.

Para essa data, foram informados os seguintes intervalos de n.^{os} de notas fiscais: 027986/8027 e 027987/025. Os valores de ICMS debitado são, respectivamente: 2.058,21 e 1.453,68.

O Fisco apresentou cópias das notas fiscais de n.^{os} 028001/15, emitidas na mesma data, que apresentaram o somatório de ICMS destacado no valor de 27.073,53 (quadro de fl. 164).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base nas considerações expostas acima, resta caracterizada nos autos a divergência entre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais e os lançados no LRS e informados em DAPI. Nos termos do RICMS/91, temos que:

Art. 139 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária."

Dos argumentos apresentados pela Impugnante, em sua defesa, a alegação de que as notas fiscais foram lançadas em conjunto no LRS, em conformidade com a legislação, não tem sustentação face à comprovação, nos autos, de irregularidades relativas a divergência de valores.

O entendimento expresso pela Impugnante, de que os erros de soma, escrituração ou digitação devem ser atribuídos a equívocos promovidos pela contabilidade da empresa, não existindo ilícito fiscal a ser atribuído à Impugnante, também não encontra amparo na legislação, nos termos do artigo 139 do RICMS/91 transcrito acima.

A alegação da Impugnante de que a verificação fiscal reforça a tese de erro de conta, escrituração ou digitação, ao constatar que em alguns meses o valor declarado e pago de ICMS foi maior que o devido, não encontra respaldo nos quadros apresentados pelo Fisco, vez que não consta diferença para mais em qualquer dos meses considerados na autuação.

No tocante ao benefício de redução de base de cálculo, com alíquota reduzida, nas operações com açúcar da cesta básica, em que a Impugnante alega que o Fisco não observou a aplicação de tal benefício no trabalho fiscal, verificamos que apenas em relação às notas fiscais relativas ao mês de janeiro de 1994 é procedente o argumento da Impugnante.

Conforme exposto acima (item 1), as exigências fiscais de ICMS e MR relativas às notas fiscais n.^{os} 024742, 024745, 024746, 024747, 024748, 024749, 024750 e 024751 devem ser excluídas, permanecendo a exigência da penalidade aplicada a título de multa isolada, posto que as notas fiscais foram emitidas com irregularidade.

Para as demais notas (de fls. 263/469), não procede a alegação da Impugnante de que o Fisco não tenha considerado as diferentes alíquotas no levantamento fiscal. Conforme exposto no item 2, as notas fiscais foram emitidas com a aplicação correta da alíquota e os valores considerados pelo Fisco foram os destacados nos documentos fiscais. Por parte do Fisco, não ocorreu a aplicação da alíquota de 18% em todas as operações, conforme alega a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante a alegação da Impugnante, de que teria apurado erros na elaboração do trabalho fiscal, sobre os quais apresenta às fls. 520/521 o quadro demonstrativo das diferenças apuradas, e faz juntada das planilhas de fls. 531/703, verifica-se que não são confiáveis os resultados apresentados pela Impugnante. Para efeitos de ilustração, tem-se os seguintes exemplos:

a) na planilha de fl. 536, as notas fiscais de n.ºs 24871, 24876, 24882 e 24885 apresentam base de cálculo no valor de 3.146.958,00. A alíquota a ser aplicada é 7%, o que determina o ICMS no valor de 220.287,06. Na planilha consta o valor de 120.287,00, o que implica, nas quatro notas, divergência de 400.000,00. Ressalte-se que no LRS, fls. 206/208, o valor do ICMS foi corretamente escriturado.

b) na mesma planilha de fl. 536, no lançamento da nota fiscal de n.º 24892 consta como base de cálculo o valor de 54.863,93 e ICMS (18%) no valor de 8.229,60. Verificando os valores lançados no LRS (fl. 208), temos: BC: 783.770,40 e ICMS: 54.863,93. Este tipo de divergência de valores lançados nas planilhas pode ser confirmado, por exemplo, com as notas fiscais emitidas em 09.10.95, de n.ºs 005335 a 05342 (cópias às fls. 453/460), em que o valor da base de cálculo de cada nota fiscal é de 9.450,00, e ICMS no valor de 1.701,00. Na planilha de fl. 604, a Impugnante informa o valor da base de cálculo como sendo 945,00 e ICMS sendo 170,10. Situações similares foram identificadas em outras notas fiscais lançadas nas planilhas, em vista do confronto dos lançamentos com as cópias das notas fiscais autuadas no PTA.

Em vista destes fatos, as informações do quadro resumo demonstrativo das diferenças apuradas, apresentado pela Impugnante e autuado à fl. 520, não devem ser consideradas.

Desta forma, restou caracterizada nos autos a prática da infração apontada no item 1 do Auto de Infração. No tocante ao crédito tributário, legítimas as exigências fiscais formalizadas e constituídas de ICMS, MR e MI, exceto em relação às parcelas de ICMS e MR relativas às notas fiscais n.ºs 024742, 024745, 024746, 024747, 024748, 024749, 024750 e 024751 (de janeiro de 1994), pelos motivos expostos acima.

Irregularidade 2

As exigências fiscais formalizadas neste item do Auto de Infração são decorrentes de consignação no Livro Registro de Saídas (LRS), na coluna “Observações”, de valores do ICMS/ST divergentes dos destacados nos documentos fiscais de saídas, informando ao Fisco através de DMA/DAPI. Irregularidade referente ao período de maio de 1993 a dezembro de 1995.

O Fisco apresenta as fls. 10/12 os quadros demonstrativos das diferenças apuradas, sendo as colunas “débito informado ST”, “débito apurado ST” e “diferença apurada” relativas a esse item da autuação.

Para a apuração das irregularidades, o Fisco adotou o mesmo procedimento apontado na irregularidade 1, ou seja, promoveu o confronto entre os valores de

ICMS/ST informados nas notas fiscais e os valores lançados no LRS e informados em DAPI.

Inicialmente, destaque-se que as exigências fiscais relativas ao exercício de 1993 devem ser excluídas, uma vez ocorrida a decadência (conforme exposto anteriormente).

Os argumentos apresentados na defesa da Impugnante, principalmente os que consideram que as divergências apuradas devem ser atribuídas a equívocos promovidos pela contabilidade da empresa, assim como sobre o quadro apresentado na peça impugnatória em que procura demonstrar ter apurado erros no trabalho fiscal, foram contemplados ao analisarmos a irregularidade 1 do Auto de Infração.

Neste sentido, entendem-se legítimas as exigências fiscais formalizadas neste item do Auto de Infração, à exceção das exigências relativas ao exercício de 1993, sob os efeitos da decadência.

Irregularidade 3

As exigências fiscais formalizadas neste item do Auto de Infração são decorrentes do fato de ter a Autuada deixado de debitar-se do ICMS/ST sobre prestações de serviços de transportes, assim como, de ter lançado valores divergentes do ICMS/ST, no Livro Registro de Saídas, na coluna “Observações”. Irregularidade referente ao período de março de 1994 a dezembro de 1995.

O Fisco apresenta às fls. 11/12 os quadros demonstrativos das diferenças apuradas, sendo as colunas “débito informado frete”, “débito apurado frete” e “diferença apurada” relativas a esse item da autuação.

Conforme explicações de fl. 15, os valores da coluna “débito apurado frete” correspondem a soma dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais, devido por transportador autônomo ou transportadora inscrita em outra unidade da federação, nos casos em que o recolhimento é atribuído ao alienante da mercadoria.

Não tem fundamento a alegação da Impugnante de não se incluir na condição de sujeito passivo indireto por substituição tributária em relação ao fato gerador em espécie, vez que entende que não há vínculo entre a operação mercantil praticada pela Autuada e o transporte de mercadorias efetuado por terceiros.

No caso em exame, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria por força do disposto no artigo 53 do RICMS/91, qual seja:

Art. 53 - Na prestação de serviço de transporte de cargas iniciada neste Estado, contratada e efetuada por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do ICMS, exceto se produtor rural ou microempresa.”

Neste sentido, legítimas as exigências fiscais formalizadas neste item da autuação.

Irregularidade 4

As exigências fiscais formalizadas no item 4 do Auto de Infração decorrem do não lançamento, no Livro de Registro de Saídas, do débito do ICMS destacado nas notas fiscais relacionadas no quadro II (fl. 497) e referentes ao período de 18.01.93 a 25.10.93.

O Fisco apresenta cópias das notas fiscais às fls. 188/200 e, às fls. 167/187, cópia do Livro de Registro de Saídas relativo ao período em que foram escrituradas as referidas notas.

As diferenças apuradas foram levadas à recomposição da conta gráfica (fl. 13), resultando em ICMS a pagar referente ao período de janeiro/93. Foi formalizada a exigência de ICMS, MR e MI (art. 57 da Lei n.º 6.763/75, calculada tomando por base o valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento no mês em que ocorreu a infração – art. 862, § 1.º, RICMS/91, conforme explicações e demonstrativos às fl. 15/16).

As exigências fiscais formalizadas neste item do Auto de Infração devem ser totalmente excluídas tendo em vista a ocorrência da decadência. Todos os fatos geradores são referentes ao exercício de 1993 e o Auto de Infração foi lavrado em 1999.

Argúi a Impugnante que as multas devem ser excluídas em vista da falta de dolo ou má-fé. Cumpre destacar que a legislação tributária é clara ao estabelecer que a imputação das sanções fiscais prescinde do elemento volitivo do agente, nos termos do art. 136 do CTN e art. 2.º, § 2.º, da CLTA/MG.

Ainda em relação às penalidades aplicadas, argumenta a Impugnante pela natureza confiscatória da multa exigida, o que contraria os ordenamentos jurídicos. Sobre a matéria, não cabe a apreciação tendo em vista o disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG. No Auto de Infração o agente fiscal aplicou corretamente o disposto na legislação, nos termos do art. 56, II e 57 da Lei n.º 6.763/75.

Por fim, em relação as considerações de ilegalidade da taxa SELIC apresentadas pela Impugnante, não obstante o disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, esclareça-se que a Lei n.º 6.763/75, em seus artigos 126 e 226, estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13.10.97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade por cerceamento de defesa, negando-se provimento ao Recurso de Agravo e reconhecer a ocorrência de decadência quanto ao exercício de 1993. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida em parte a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que excluía ainda a penalidade do § 7º do art. 56 da Lei 6763/75. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira retro mencionada, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 23/11/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator**

CC/MG